



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003556-66.2023.8.26.0299**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título**
 Requerente: **Ingrid Cristina Araujo Catarino**
 Requerido: **Brb - Banco de Brasília S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA MORAES CORREGIARI BEI**

Vistos.

INGRID CRISTINA ARAUJO CATARINO ajuizou a presente ação anulatória de protesto c/c indenização por danos morais em face de **BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A.** Aduz, em síntese, que em 2022 realizou um empréstimo consignado com o banco requerido, descontado mensalmente direto da fonte. Ocorre que, no mês de fevereiro/2023, a instituição financeira descontou um valor inferior da sua folha de pagamento, descontando R\$ 1.242,75 enquanto o correto seria R\$ 1.259,52. O banco réu ligou então para informar que faltavam R\$ 22,38 para quitar a parcela (muito embora o valor residual correto era de R\$ 16,77) e a requerente imediatamente se prontificou a transferir o valor que faltava. No entanto, em maio/2023, ao efetuar a compra de uma moto, tomou conhecimento de que o seu nome havia sido negativado pela ré. Ao entrar em contato com o banco requerido, foi informada de que a negativação ocorreu por conta dos R\$ 22,38 que supostamente não teriam sido pagos. Além disso, entende que o réu se equivocou ao lançar a dívida no valor total do empréstimo (R\$ 59.946,27), o que majorou o débito e as custas para retirada do protesto. Por isso, para tirar o seu nome de protesto precisou arcar com mais de R\$ 3.100,00 de juros e R\$ 3.416,36 para que o banco fornecesse uma carta de anuência. O réu teria lhe prometido então retirar o nome da autora do protesto em sete dias; no entanto, decorrido o prazo, seu nome ainda estava negativado, o que lhe gerou problemas. Diante de tais circunstâncias, pede que seja declarada a inexistência da dívida pela qual foi protestada, a condenação do banco réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais e à devolução da quantia de R\$ 3.416,36 em dobro. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/78.

O banco réu apresentou contestação às fls. 100/107, alegando que não realizou nenhuma cobrança indevida, não exigiu valores abusivos ou encargos ilegais e nem praticou qualquer ato ilícito que implique no dever de indenizar. Sustentou que o valor considerado para gerar o protesto é o saldo devedor total e que, segundo a Lei nº 9.492/1997, o procedimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cancelamento de protesto é de responsabilidade do próprio inadimplente, assim como a manutenção do protesto após o pagamento da dívida, conforme Tema Repetitivo 725 do STJ. Por fim, asseverou a inexistência de danos morais e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 108/168).

Réplica às fls. 172/184.

É o relatório. Fundamento e decidido.

É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos já se mostram suficientes para o deslinde do feito e as partes não desejaram a produção de outras provas.

Os pedidos merecem ser julgados **procedentes**.

É incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado, o que se observa tanto pelos demonstrativos de pagamento juntados pela autora (fls. 31/34), pela cédula de crédito bancário de fls. 35/49 como pelos extratos de evolução do saldo devedor de fls. 166/167.

Também não há debate de que no mês de fevereiro/2023 a parte autora sofreu um desconto em valor inferior àquele que seria devido, de modo que restou adimplir naquele mês singelos R\$ 16,77.

Portanto, a controvérsia reside na regularidade da negativação promovida pela ré - oriunda do repasse em valor inferior ao da parcela do financiamento - e da responsabilidade da requerida acerca de eventuais danos provocados à requerente. Sobre o tema, assiste razão à parte autora.

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Analisando com cautela os demonstrativos de pagamento da requerente, observa-se que a "falha" no desconto da prestação do empréstimo se deu em razão do esgotamento da margem consignável dos vencimentos da autora (35% de seus rendimentos líquidos). Naquele mês de fevereiro/2023 a requerente auferiu um valor inferior do que aquele que costuma perceber. Por esta razão, caso a parcela fosse integralmente descontada do salário da autora, haveria um comprometimento de 35,47% de seus rendimentos líquidos, patamar que supera a porcentagem autorizada pelo art. 2º, §1º, item 5 do Decreto Estadual 60.435/2014.

Com base apenas nesta informação, poderia se cogitar que a responsabilidade pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

negativação era da própria autora; afinal, não se atentou que o desconto em folha não pôde ser efetuado na integralidade da parcela pelo comprometimento de sua margem consignável e não observou o parágrafo primeiro da cláusula oitava da cédula de crédito bancário: "*Caso o valor retido e repassado pelo Órgão Averbador não seja suficiente para quitar todo o saldo devedor, o EMITENTE fica responsável pelo pagamento do saldo remanescente ao CREDOR, respeitando-se o prazo e encargos ora estipulados*".

Contudo, a requerente demonstrou que o banco entrou em contato com ela e que adimpliu o débito em aberto indicado pelo réu, como se vê do e-mail de fls. 52 enviado em 16/03/2023. Desta forma, o banco gerou uma falsa expectativa de que o pagamento dos R\$ 22,38 pela requerente eram suficientes para saldar o valor em aberto da parcela, embora ainda restassem míseros R\$ 5,59 a serem pagos, levando-se em conta o valor da prestação e os encargos sobre ela incidentes (fls. 166).

A conduta do banco em não informar de maneira correta a extensão do débito em aberto importa em flagrante violação ao dever de informação estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor, comando estatuído no art. 6º, inciso III do referido diploma. Ora, não se pode admitir que depois da autora ter efetivamente pago o valor indicado pelo banco, o réu venha a reclamar a existência de um montante inadimplido e a negativar o nome da autora dois meses depois em razão de singelos R\$ 5,59 não pagos. Raciocínio diverso autorizaria o banco a se valer do *venire contra factum proprium*, o que não se admite.

Registre-se ainda que há julgados que apontam que a mera ausência de comunicação do banco sobre a existência de débito em aberto já configura falha no dever de informação apta a gerar dano moral indenizável em razão da negativação indevida. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE PARCELA EM ABERTO DESCONHECIDA PELO AUTOR. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. BANCO QUE AFIRMA QUE O ÓRGÃO PAGADOR DO AUTOR NÃO PROCEDEU AO DESCONTO DA QUARTA PARCELA DO EMPRÉSTIMO. DEMANDANTE QUE NÃO FOI INFORMADO DE QUE A HAVIA PARCELA EM ABERTO. BANCO QUE NÃO COMPROVOU A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À PRESTAÇÃO NÃO DESCONTADA, BEM COMO O SEU INADIMPLENTO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA QUE DEVEM PERMEAR AS RELAÇÕES CONSUMERISTAS. ARTIGOS 4º, CAPUT E 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE PARCIAL PROVIMENTO.

(TJRJ, 0004198-55.2018.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO DUTRA -

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgamento: 09/12/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Entretanto, no caso concreto a falha do requerido foi ainda mais grave, na medida em que informou à autora que havia um débito em aberto e, mesmo após a consumidora ter adimplido o montante indicado, o réu resolve protestar o título e negatizar o nome da sua cliente no valor total do contrato sob a escusa de que ainda havia uma quantia ínfima sem pagamento.

Convém frisar que era do banco o ônus de produzir provas no sentido de que indicou valor divergente ou que a comunicou previamente antes de promover a negatização, por força do disposto no art. 373, inciso II do CPC. Logo, torna-se desnecessária a produção da prova indicada pela autora às fls. 191.

Superada a análise da irregularidade da negatização, passa-se à ponderação dos pedidos de indenização por danos materiais e morais sofridos pela autora.

Ante a conclusão deste Juízo que o protesto do título e a subsequente negatização do nome da autora foram fruto de uma falha no dever de informação da instituição financeira, a consequência lógica é a condenação do banco a repetir em dobro os valores despendidos pela requerente para a retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito (R\$ 3.416,36), eis que a cobrança sofrida era indevida.

Saliente-se que o STJ readequou sua jurisprudência, afirmando que o elemento da má-fé é dispensável para fins de incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.413.542/RS).

Com relação aos danos morais, a jurisprudência é robusta ao entender que negatização indevida gera abalo extrapatrimonial *in re ipsa*, que independe de prova objetiva. A quantificação do dano moral deve, de um lado, ter pressuposto didático ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, sem, entretanto, fixar um valor irrisório.

No caso concreto, a requerente se viu obrigada a pagar um valor que supera em duas vezes o total da parcela de seu empréstimo em razão de uma conduta errônea da instituição financeira, que não lhe informou o valor correto do saldo em aberto. Como consequência, a dívida se consolidou em montante irrisório (inferior a dez reais) e o requerido decidiu então protestar o título com a antecipação das parcelas vincendas, apontando um débito de R\$ 59.629,93. Como corolário, levando-se em conta a capacidade econômica do réu e o transtorno gerado à parte

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autora, entendo que o montante reclamado na inicial se mostra condizente com o abalo sofrido.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, a fim de **CONDENAR** o **BANCO DE BRASÍLIA S/A** a:

i) promover a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados para a retirada do protesto (R\$ 3.416,36), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contabilizados a partir do pagamento (junho/2023);

ii) pagar à parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a presente data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o protocolo do protesto (maio/2023 - Súmula 54 do STJ).

Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades, arquivem-se.

P.R.I.C.

Jandira, 05 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**